



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.529 - SP (2013/0377501-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA CAMPANARI LORENZETTI
ADVOGADO : EMERSON DE HYPOLITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA - JORNAL OPINIÃO -
MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADOS : DANIEL JOSÉ RANZANI
TALITA MORELLI E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO ROBERTO MATTOS JACON
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 187 E 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não ocorre afronta aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, o qual apreciou a lide e declinou os fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam as suas conclusões.

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, manteve a improcedência da ação que afastou a condenação a título de danos morais. Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.529 - SP (2013/0377501-0)

AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA CAMPANARI LORENZETTI
ADVOGADO : EMERSON DE HYPOLITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA - JORNAL OPINIÃO -
MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADOS : DANIEL JOSÉ RANZANI
TALITA MORELLI E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO ROBERTO MATTOS JACON
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Izabel Cristina Campanari Lorenzetti contra decisão deste relator (fls. 406-408), que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de que não há violação aos arts. 165, 458, II, e 535, do CPC, bem como incidência da Súmula 7 do STJ.

Inconformada, a parte agravante alega que não há que se revolver matéria fática ou as provas dos autos. Repisa os argumentos do recurso especial. Aduz existir omissões no acórdão recorrido. Afirma a ausência de boa-fé e que foram excedidos os limites da informação, de forma que a parte agravada teria difamado e injuriado a agravante.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.529 - SP (2013/0377501-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA CAMPANARI LORENZETTI
ADVOGADO : EMERSON DE HYPOLITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA - JORNAL OPINIÃO - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADOS : DANIEL JOSÉ RANZANI
TALITA MORELLI E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO ROBERTO MATTOS JACON
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 187 E 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não ocorre afronta aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, o qual apreciou a lide e declinou os fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam as suas conclusões.

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, manteve a improcedência da ação que afastou a condenação a título de danos morais. Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante não articula nenhum fundamento novo, apto a infirmar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"2. A irresignação não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. De início, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Tampouco se verifica a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

4. No que tange à violação aos arts. 186, 187 e 188, I, do Código Civil, a parte recorrente alega que as publicações ultrapassaram o limite da informação, sendo desproporcionais ao direito de informar. Sustenta ausência de boa-fé e que a recorrida difamou e injuriou a recorrente.

No presente caso, a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, manteve a improcedência da ação que afastou a condenação a título de danos morais, com a seguinte fundamentação:

"Primeiramente, insta salientar que as provas encartadas aos autos, demonstram que, ao contrário do afirmado pela autora. Os fatos como narrados não destoam do cunho informativo, ultrapassando a garantia constitucional da liberdade de expressão.

Em nenhum momento, como já observado, atinge a honra da autora. Em uma das matérias, é verdade, acompanhada de charge. Entretanto, não há ocorrência de difamação e injúria, inexistindo o *animus nocendi*, o que afasta a responsabilização dos demandados que publicaram o referido periódico.

Pelo exposto, força convir que de ambas as matérias (bem como da charge que acompanhou), não se extrai o propósito de causar sensacionalismo ou depreciação à pessoa da autora, não havendo ofensa à sua vida privada, tampouco ultrapassam os limites da liberdade de informação." (fl. 323)

Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - CARÁTER INFORMATIVO - DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

1.- Não se viabiliza o Especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela não ocorrência, na hipótese, de dano moral, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 300.827/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0377501-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 436.529 / SP**

Números Origem: 00060282220088260319 1012008001438 143808 20120000329293 20120000488145
3190120080060289 60282220088260319 990105398324

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA CAMPANARI LORENZETTI
ADVOGADO : EMERSON DE HYPOLITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA - JORNAL OPINIÃO - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADOS : DANIEL JOSÉ RANZANI
TALITA MORELLI E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO ROBERTO MATTOS JACON
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA CAMPANARI LORENZETTI
ADVOGADO : EMERSON DE HYPOLITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA - JORNAL OPINIÃO - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADOS : DANIEL JOSÉ RANZANI
TALITA MORELLI E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO ROBERTO MATTOS JACON
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.